

PLOEX nº 876/2014

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARGOS EM COMISSÃO, INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO.

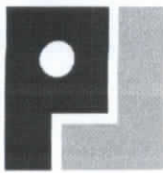
Trata-se do Projeto de Lei nº 876/2014, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARGOS EM COMISSÃO, INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, bem como emenda modificativa apresentada pelo Ver. Eurípedes Divino Carneiro, na condição de Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Da competência legislativa.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, a teor dos arts. 6º, I e 42, II e IV de nossa Lei Orgânica.



Diante do art. 172, §1º do Regimento Interno, o projeto está submetido à tramitação especial.

2. Do impacto financeiro.

Quanto ao impacto financeiro da instituição dessa atualização, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas salariais, bem como previdenciárias.

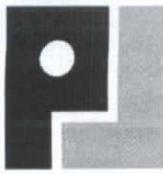
No entanto, a análise neste particular será deixada à Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem o corpo técnico qualificado para a análise, com especial observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Da autorização das suplementações orçamentárias.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

O art. 3º do presente projeto prevê a autorização legislativa para eventuais suplementações orçamentárias, no entanto não indica os recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).



Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, com a indicação dos recursos correspondentes, só após efetivará sua abertura por decreto.

Todavia, com a aprovação da presente emenda modificativa, entendemos que resta suprimida tal exigência.

III - DA CONCLUSÃO.

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, **com a aprovação da respectiva emenda**, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 24 de setembro de 2014.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013